REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

JUDICIAL REVIEW OF PUBLIC POLICIES AND THE ENFORCEMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT CASE LAW

CONTROL JUDICIAL DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS Y REALIZACIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES EN LA JURISPRUDENCIA DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luiz Felipe Pinheiro Soares
Graduando em Direito – Faculdade Santa Tereza
luizfelipep.soares222@gmail.com

Paulo Eduardo Queiroz da Costa
Mestre- Faculdade Santa Tereza
professorpauloqueiroz@gmail.com

Resumo

A pesquisa discute quando o controle jurisdicional de políticas públicas serve à proteção de direitos e em quais situações passa a invadir atribuições administrativas. O estudo, de natureza qualitativa, combina exame jurídico-dogmático e leitura comparada de oito pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. A classificação considerou a controvérsia decidida, o colegiado, a espécie de decisão e a autoridade do precedente. A revisão do material corrigiu dois pontos da matriz: o Tema 900 foi limitado à garantia remuneratória aplicável ao servidor com jornada reduzida, e o Tema 220 ocupou o lugar antes atribuído à ADI 4.849. A intervenção mostrou-se mais justificável nos casos em que o processo revelou obrigação constitucional precisa, atuação estatal insuficiente e lesão comprovada. Já o confronto entre os Temas 698 e 847 evidenciou que o juiz pode cobrar a satisfação do dever constitucional, mas não recebe autorização irrestrita para desenhar a execução administrativa. Defende-se, por isso, a adoção de provimentos que indiquem objetivos, promovam interlocução entre as instituições e permitam verificar o cumprimento.

Palavras-chave: direitos fundamentais; separação dos poderes; judicialização; políticas públicas; Supremo Tribunal Federal.

Abstract

The study discusses when judicial review of public policies protects constitutional rights and when it intrudes upon administrative responsibilities. This qualitative research combines legal-dogmatic examination with a comparative reading of eight Brazilian Federal Supreme Court rulings. The cases were classified according to the dispute decided, the deciding panel, the type of judgment, and its precedential weight. Review of the material corrected two entries: Theme 900 was confined to the wage protection of public servants working reduced hours, and Theme 220 replaced ADI 4,849. Judicial action proved more defensible where the record showed a precise constitutional obligation, insufficient state performance, and established harm. The contrast between Themes 698 and 847 further indicates that courts may require fulfillment of a constitutional duty without receiving unrestricted authority to design its administrative implementation. The article therefore supports orders that define objectives, encourage institutional exchange, and allow compliance to be assessed.

Keywords: fundamental rights; separation of powers; judicial review; public policies; Federal Supreme Court.

Resumen

La investigación analiza cuándo el control jurisdiccional de las políticas públicas protege derechos constitucionales y en qué situaciones invade atribuciones administrativas. El estudio cualitativo

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

combina el examen jurídico-dogmático con la lectura comparada de ocho pronunciamientos del Supremo Tribunal Federal. Los casos fueron clasificados por la controversia decidida, el órgano juzgador, la clase de decisión y su autoridad como precedente. La revisión del material corrigió dos registros: el Tema 900 quedó limitado a la protección salarial del servidor con jornada reducida, y el Tema 220 sustituyó a la ADI 4.849. La actuación judicial resultó más defendible cuando el proceso demostró una obligación constitucional precisa, una respuesta estatal insuficiente y un daño comprobado. El contraste entre los Temas 698 y 847 indica además que el juez puede exigir el cumplimiento del deber constitucional, sin adquirir poder irrestricto para diseñar su ejecución administrativa. Se propone, por ello, el uso de decisiones que definan objetivos, promuevan el intercambio institucional y permitan evaluar su cumplimiento.

Palabras clave: derechos fundamentales; separación de poderes; judicialización; políticas públicas; Supremo Tribunal Federal.

1. Introdução

Com a Constituição de 1988, os direitos fundamentais deixaram de ocupar posição periférica no direito público brasileiro. A dignidade da pessoa humana foi inscrita entre os fundamentos da República, e o texto constitucional atribuiu aplicação imediata às normas definidoras de direitos e garantias. Essa combinação ampliou o campo do controle jurisdicional: além de reparar lesões individuais, os tribunais passaram a enfrentar omissões administrativas e falhas de políticas públicas capazes de impedir o exercício de direitos.

Não se trata apenas de uma expansão promovida pelos juízes. O próprio arranjo constitucional reúne direitos civis, políticos e sociais, facilita o acesso à justiça e submete Legislativo, Executivo e Judiciário a deveres jurídicos. É nesse contexto que chegam aos tribunais pedidos de medicamentos, vagas escolares e providências contra serviços essenciais insuficientes — demandas formuladas depois de a resposta administrativa não ter sido obtida ou ter se mostrado inadequada.

A judicialização pode corrigir situações graves, sobretudo quando atinge pessoas em condição de vulnerabilidade, mas cobra um preço institucional que não deve ser ignorado. Uma ordem capaz de proteger o conteúdo indispensável de um direito também pode alterar prioridades orçamentárias ou depender de escolhas técnicas que o processo não esclareceu. Neste estudo, a expressão núcleo essencial designa, em sentido doutrinário, a parcela sem a qual o direito perde sua função protetiva; somente se atribui esse conceito ao STF quando o julgado o menciona. O desafio está em evitar tanto a substituição injustificada do

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

administrador quanto a tolerância judicial com omissões que esvaziem a Constituição.

A investigação parte de uma dúvida concreta: nos oito julgados escolhidos, quais características permitem ao juiz exigir a realização de um direito sem assumir funções próprias da Administração? A hipótese é que a resposta jurisdicional encontra apoio quando se dirige a falha estatal grave, tem por base obrigação constitucional delimitada e adota remédio compatível com a extensão da lesão. A justificativa se enfraquece se o julgador simplesmente substitui a opção do gestor, despreza o conhecimento técnico disponível ou detalha a execução sem avaliar outras vias institucionais.

O objetivo geral é avaliar a relação entre efetividade dos direitos fundamentais e limites da jurisdição no Brasil. Para desenvolvê-lo, o trabalho: examina a estrutura normativa desses direitos; delimita as noções de judicialização e ativismo; contrapõe razões favoráveis e contrárias ao controle de políticas públicas; organiza critérios encontrados em precedentes do STF; e discute formas de decisão que combinem tutela do direito, capacidade institucional e responsabilidade democrática.

A relevância prática decorre do efeito simultâneo que os litígios de saúde, educação, moradia e serviços essenciais produzem sobre o requerente e sobre a estrutura responsável pelo atendimento. No campo teórico, expressões como força jurídica dos direitos, divisão funcional do poder, patamar material indispensável, limitações financeiras e liberdade administrativa frequentemente aparecem de modo abstrato. O exame dos casos permite verificar o conteúdo que esses argumentos adquirem em decisões concretas, evitando que a discussão fique limitada às categorias genéricas de ativismo e contenção.

O texto prossegue com a apresentação do desenho metodológico e dos critérios de formação do corpus. A revisão da literatura reúne as premissas teóricas sobre eficácia dos direitos, judicialização e separação dos poderes, seguida da análise comparada dos precedentes e da discussão dos achados. Ao final, retomam-se a hipótese, os limites da pesquisa e caminhos para investigações

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

posteriores.

2. Metodologia

Trata-se de pesquisa aplicada, qualitativa, de caráter jurídico-dogmático e jurisprudencial. O recorte não pretende representar estatisticamente todas as decisões do Supremo Tribunal Federal nem atribuir à Corte uma teoria única. O que se busca é comparar, em conjunto intencional e diversificado de casos, os fundamentos usados para aproximar proteção de direitos e limites institucionais.

O raciocínio parte das normas constitucionais relativas aos direitos fundamentais, à dignidade, à aplicação imediata e à separação dos poderes e as confronta com controvérsias determinadas. Esse percurso dedutivo permite verificar como proposições gerais são moduladas quando o STF examina omissão pública, restrição administrativa ou escolha dependente de conhecimento técnico.

Quanto à finalidade, o estudo combina exploração e descrição. A dimensão exploratória está na construção de categorias para um problema cuja resposta varia com o direito e a política em debate. A dimensão descritiva registra argumentos, condicionantes e técnicas empregados nos julgados. A avaliação crítica nasce da comparação entre fundamentos, autoridade do pronunciamento e repercussões institucionais.

A pesquisa desenvolveu-se em duas frentes. Na primeira, foram consultados trabalhos sobre eficácia constitucional, condições materiais mínimas, limitações de recursos, aptidões comparadas das instituições e formas dialogadas de tutela. Na segunda, examinaram-se a Constituição e os registros oficiais do STF. A ficha de cada caso reuniu controvérsia, colegiado, relator, data, classe, reconhecimento de repercussão geral e conteúdo decisório conferido na fonte.

Após nova auditoria, o corpus permaneceu com oito decisões: RE 684.612, Tema 698; RE 1.366.243, Tema 1.234; AI 658.491 AgR; RE 964.659, Tema 900; ARE 913.304 AgR; RE 592.581, Tema 220; RE 887.671, Tema 847; e ADPF 45. A ADI 4.849 foi excluída porque seu objeto, relativo à incidência da Lei nº 12.690/2012 sobre cooperativas de profissionais liberais, não sustentava a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

categoria de autocontenção técnica utilizada na versão anterior. Em seu lugar foi incluído o Tema 220, diretamente relacionado à intervenção judicial em obras emergenciais de estabelecimentos prisionais.

A matriz registra: objeto processual real; órgão julgador; natureza e autoridade; existência de tese vinculante; resultado verificável; limite à intervenção; e uso analítico no artigo. Os casos foram classificados em três grupos: (A) precedentes plenários com tese de repercussão geral; (B) julgados colegiados de Turma sem tese de repercussão geral; e (C) decisão paradigmática de valor argumentativo. Essa classificação impede que fontes juridicamente distintas recebam o mesmo peso.

A interpretação separa três níveis de afirmação. No nível 1 registra-se o que o STF efetivamente decidiu, com tese, dispositivo ou razão diretamente verificável. No nível 2 apresentam-se inferências comparativas formuladas pelos autores. No nível 3 desenvolve-se a proposição normativa do artigo sobre a técnica de intervenção constitucionalmente preferível. Primeiro cada decisão foi lida conforme seu objeto; depois foram comparadas convergências e tensões; por fim os achados foram relacionados às categorias doutrinárias, sem transformar inferências em teses atribuídas ao Tribunal.

A seleção é intencional, não probabilística, e reúne saúde, educação, moradia, remuneração de servidor, sistema prisional, autonomia da Defensoria e orçamento. Essa heterogeneidade permite comparar intensidades de controle, mas impede generalizações estatísticas ou a afirmação de uma doutrina uniforme do STF. A ADPF 45 é tratada como decisão monocrática, julgada prejudicada por perda superveniente do objeto, com valor argumentativo; o AI 658.491 AgR e o ARE 913.304 AgR são julgamentos de Turma; os Temas 220, 698, 847, 900 e 1.234 são precedentes qualificados do Plenário.

3. Revisão da Literatura

3.1 Direitos fundamentais e efetividade constitucional

Direitos fundamentais conferem posições jurídicas às pessoas e, ao mesmo

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

tempo, condicionam o exercício do poder. Na Constituição de 1988, sua disciplina não se encerra no artigo 5º: alcança os direitos sociais, as ordens econômica e social e as normas que repartem deveres entre os entes federativos. Lido como unidade, esse conjunto protege liberdades contra interferências indevidas e exige prestações, instituições e procedimentos sem os quais a vida digna permanece apenas formal.

A dupla dimensão descrita por Sarlet ajuda a compreender esse alcance. Pela dimensão subjetiva, o titular dispõe de faculdades, pretensões e posições de defesa; pela objetiva, os direitos irradiam parâmetros de proteção sobre o sistema jurídico. O dever estatal, assim, não termina na abstenção. Conforme o direito envolvido, pode incluir prevenção, organização de serviços, garantias processuais e medidas que tornem a proteção acessível na prática.

O § 1º do artigo 5º da Constituição ordena que direitos e garantias fundamentais produzam efeitos desde logo. A regra impede tratá-los como promessas políticas sem consequência, mas não elimina as diferenças entre as prestações. Uma obrigação de não interferir pode receber proteção judicial direta; a oferta de um serviço complexo requer legislação, previsão financeira, profissionais e organização. Avaliar a concretização pressupõe, então, definir a obrigação constitucional discutida e os recursos institucionais indispensáveis ao seu atendimento.

Ao diferenciar os graus de eficácia constitucional, José Afonso da Silva não retira juridicidade das normas que reclamam integração legislativa. Mesmo antes da regulamentação completa, elas vinculam o legislador e a Administração, orientam a interpretação e fornecem parâmetro para controlar omissões. A dependência de providências posteriores, portanto, não converte o comando constitucional em conselho destituído de consequência jurídica.

Hesse associa a força normativa da Constituição à disposição dos atores institucionais e sociais para concretizá-la. O texto constitucional influencia a realidade, mas essa força se confirma por meio de práticas e interpretações coerentes com suas prescrições. A proposição afasta dois equívocos: imaginar que

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

a mera positivação supera desigualdades históricas ou admitir que dificuldades políticas e econômicas suspendam, sem limite temporal, direitos escolhidos pelo constituinte.

3.2 Direitos sociais, mínimo existencial e reserva do possível

Nos direitos sociais, a distância entre o comando jurídico e os meios de execução aparece com especial nitidez. Saúde, educação, moradia e assistência requerem redes de atendimento, profissionais, planejamento e recursos. O controle judicial precisa levar essa estrutura a sério, sem transformar a complexidade administrativa em licença para descumprir prestações básicas expressamente previstas na Constituição.

A contribuição de Robert Alexy está em mostrar que princípios não operam segundo a lógica simples de aplicação integral ou exclusão. Para Alexy, sua incidência varia conforme as condições jurídicas e materiais presentes, razão pela qual devem alcançar o grau de satisfação viável no caso. As restrições precisam passar pelos exames de adequação, indispensabilidade e equilíbrio entre benefícios e sacrifícios. Nos direitos sociais, esse raciocínio não reduz a autoridade da norma: obriga o intérprete a explicar a constitucionalidade da limitação e a procurar solução que afete o direito com menor intensidade.

A categoria do mínimo existencial procura resguardar condições materiais sem as quais liberdade e dignidade não podem ser exercidas de modo real. Seu conteúdo, todavia, não se apresenta como lista pronta e invariável. Direito discutido, contexto, vulnerabilidade, risco de proteção insuficiente e condições materiais influem na delimitação. Torres aproxima o mínimo das condições elementares de liberdade; Sarmento, por sua vez, reconhece força especial à proteção quando a falha estatal compromete a própria condição de sujeito de direitos.

Também a reserva do possível tem alcance mais amplo do que a alegação de insuficiência financeira. O argumento envolve a existência material da prestação, a disponibilidade jurídica e orçamentária e a razoabilidade do pedido. Wang chama atenção para a necessidade de tratar a escassez de modo

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

institucionalmente verificável. Cabe ao poder público indicar dotações, execução, prioridades, alternativas e o motivo concreto da impossibilidade; sem esses elementos, a invocação abstrata de falta de recursos pouco acrescenta à decisão.

Para separar impossibilidade efetiva de baixa prioridade, desorganização ou inércia, o processo precisa de informação. Dados de orçamento, filas, cobertura, protocolos e opções existentes tornam a controvérsia controlável. Quando esse material não está disponível, a providência inicial mais útil pode ser exigir diagnóstico ou plano de ação, em lugar de determinar desde logo cada etapa da execução.

Nenhuma dessas categorias fornece resposta pronta. A identificação de um patamar material indispensável e a demonstração dos limites concretos da prestação somente ganham utilidade quando ligadas aos autos. É necessário apontar o serviço reclamado, a conduta ou inércia provada, os obstáculos efetivamente documentados e a correspondência entre a lesão e a ordem. Fora desse percurso, os conceitos apenas encobrem a ausência de fundamentação verificável.

3.3 Judicialização e limites da jurisdição

3.3.1 Judicialização e ativismo judicial

Embora frequentemente empregados como sinônimos, judicialização e ativismo descrevem problemas distintos. Barroso relaciona a judicialização ao desenho constitucional que transforma controvérsias políticas e sociais em questões submetidas aos tribunais. O ativismo diz respeito ao modo de decidir: uma postura expansiva, na qual o Judiciário interfere com maior intensidade nas escolhas dos outros poderes.

O impacto social da decisão, isoladamente, não permite classificá-la como ativista. Aplicar um dever constitucional preciso a uma omissão grave pode produzir grandes efeitos sem ampliar o sentido da norma. O inverso também ocorre: uma decisão aparentemente contida pode inovar sem base jurídica ou rejeitar avaliação técnica sem explicar por quê. A classificação depende dos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

fundamentos, do remédio adotado e das consequências institucionais, não de o resultado agradar ou desagradar ao demandante.

Dworkin recusa a redução dos direitos a interesses disponíveis em cálculos de conveniência coletiva. Direitos impõem limites às maiorias, sobretudo quando indivíduos ou grupos vulneráveis encontram pouca proteção no processo político. Essa função contramajoritária sustenta a jurisdição constitucional, mas não dispensa o juiz de demonstrar a incidência do direito no caso. Tampouco converte preferência pessoal em comando da Constituição.

A crítica de Streck ao decisionismo reforça esse ponto: interpretar exige vínculo com o texto constitucional, a tradição jurídica e a coerência do sistema. Em litígios sobre políticas públicas, princípios de linguagem aberta podem ocultar a escolha subjetiva do julgador. Quanto maior a interferência na competência de outro órgão, mais clara deve ser a identificação do dever violado e da fronteira da providência judicial.

Controlar uma omissão não significa governar por sentença. O juiz pode ordenar a apresentação de razões, afastar discriminação, exigir observância de evidências, fazer cumprir dever legal ou determinar a elaboração de plano. A dificuldade surge quando o processo passa a dirigir indefinidamente o serviço, sem participação dos responsáveis pela execução, parâmetros de avaliação ou critérios para encerrar a supervisão.

Por isso, a discussão contemporânea desloca-se da pergunta binária sobre intervir ou não intervir para a escolha da forma de intervenção. A técnica deve corresponder à natureza da violação e preservar, sempre que possível, a capacidade da Administração de escolher meios juridicamente válidos.

3.4 Separação dos poderes e freios e contrapesos

A separação dos poderes, prevista no artigo 2º da Constituição, distribui funções estatais e reduz o risco de concentração de poder. No constitucionalismo contemporâneo, essa separação não implica isolamento. Legislativo, Executivo e Judiciário exercem controles recíprocos, compartilham responsabilidades e atuam

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

sob a supremacia da Constituição. O controle judicial de atos e omissões, portanto, não constitui por si só violação da separação dos poderes.

Canotilho observa que a Constituição estrutura competências e, ao mesmo tempo, vincula todos os órgãos à realização de direitos. A harmonia entre os poderes não pode servir de justificativa para impedir qualquer reação a uma omissão inconstitucional. Também não pode ser invocada para legitimar a absorção judicial de funções administrativas. O equilíbrio depende da identificação do limite entre controlar juridicamente uma escolha e substituir a escolha por outra baseada apenas na preferência do julgador.

A discricionariedade administrativa permanece submetida ao direito. Competência, finalidade, motivação, igualdade e proporcionalidade podem ser examinadas judicialmente. A deferência tende a ser maior quando várias respostas compatíveis com a Constituição estão disponíveis e a escolha pública resulta de procedimento racional e documentado. Ela diminui diante da ausência de dados, da contradição com evidências ou do descumprimento prolongado de obrigação definida.

A comparação entre capacidades dos órgãos ajuda a definir o grau de controle, mas não autoriza presumir que determinada instituição sempre decide melhor. Arguelhes e Leal criticam justamente o emprego dessa ideia sem exame do caso. O tribunal domina instrumentos de interpretação e de fiscalização do procedimento; a Administração costuma reunir dados, especialização e continuidade de atuação. A escolha da técnica judicial deve considerar quem possui a informação relevante, como os interessados participam, quais erros podem ocorrer, que revisão é possível e até onde se estendem os efeitos.

Técnicas dialógicas procuram distribuir tarefas sem afastar o dever judicial de guardar a Constituição. Neste artigo, processo ou decisão estrutural tem sentido delimitado: busca transformar situação institucional persistente por meio de diagnóstico, plano, execução progressiva, participação e monitoramento. Arenhart destaca a flexibilidade e o acompanhamento exigidos por essa modalidade. Como parte dos julgados analisados não apresenta tais características, empregam-se,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

quando mais exato, as expressões ordens voltadas a resultados, medidas de acompanhamento e técnicas dialógicas.

3.5 Critérios materiais e procedimentais da intervenção

Da literatura e dos precedentes foram extraídos dois conjuntos de critérios. No plano material, interessam a precisão do dever constitucional, a gravidade da lesão, a parcela indispensável do direito, a vulnerabilidade dos atingidos e a existência de solução menos onerosa. No plano procedimental, observam-se a consistência da prova, a participação técnica, a transparência orçamentária, a qualidade da fundamentação e a possibilidade de acompanhar o cumprimento.

Exigir um dever constitucional identificável impede que princípios muito gerais sirvam para impor toda política considerada conveniente. O direito à saúde, por exemplo, não elimina a necessidade de verificar registro sanitário, incorporação ao SUS, evidência científica, atribuição federativa e alternativa terapêutica. Na educação infantil, há deveres constitucionais mais densos. Outros campos dependem, em maior grau, de integração legislativa e planejamento.

Gravidade e urgência influenciam a intensidade da resposta. Morte iminente, evasão escolar ou tratamento degradante podem justificar providências rápidas, sem tornar dispensáveis a prova mínima e a adequação do remédio. Se a medida provisória gera efeitos continuados ou coletivos, a produção posterior de informação e a revisão do comando tornam-se ainda mais importantes.

A providência precisa corresponder ao problema demonstrado. Quando a falha decorre de carência estrutural de profissionais, deslocar imediatamente uma pessoa para determinada unidade pode apenas transferir a dificuldade para outro ponto da rede. Diagnóstico, metas e cronograma talvez enfrentem melhor a causa. Já diante de prestação individual, urgente e claramente devida, um procedimento estrutural prolongado pode chegar tarde demais.

O teste de necessidade favorece a alternativa menos invasiva que ainda proteja o direito. Definir o resultado esperado costuma interferir menos do que prescrever todos os atos administrativos; em certos casos, exigir motivação técnica

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

basta antes de impor uma solução. Na proporcionalidade em sentido estrito, o ganho de proteção é confrontado com efeitos sobre competências, terceiros e continuidade do serviço.

Em controvérsias complexas, o provimento deve ainda indicar como será revisto, quais dados revelarão cumprimento e quando a supervisão poderá terminar. Deferir o pedido não prova, por si, que o direito se tornou efetivo. O resultado precisa ser observável e sustentável pela instituição encarregada de executá-lo.

3.5 Análise dos precedentes e discussão

3.5.1 Organização dos dados jurisprudenciais

Os oito precedentes não oferecem uma fórmula aplicável indistintamente a todos os direitos. O grau de controle muda conforme a densidade do dever, a prova da falha, a urgência, o componente técnico e o risco de desorganização da política. Para tornar essa diferença visível, a Tabela 1 identifica a natureza e a autoridade de cada pronunciamento, enquanto a Tabela 2 registra o resultado e a leitura comparativa adotada no artigo.

Da leitura cruzada emergiu uma tensão. A distribuição constitucional de funções não impede, sozinha, que o Judiciário fiscalize uma política pública; a fiscalização admitida, porém, recebe freios para que não se transforme em direção administrativa. A mesma preocupação aparece nos pronunciamentos que ordenam providências e naqueles que resguardam decisões técnicas ou o autogoverno de outra instituição.

Tabela 1 – Identificação, natureza e autoridade dos precedentes

Precedente	Objeto processual real	Órgão julgador	Natureza e autoridade
RE 684.612 / Tema 698	Insuficiência de pessoal em unidade de saúde e alcance do controle jurisdicional	Plenário	Repercussão geral; Tese vinculante
RE 1.366.243 / Tema 1.234	Competência, legitimidade, custeio e fluxo de medicamentos registrados e não incorporados	Plenário	Repercussão geral; Tese vinculante

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

Precedente	Objeto processual real	Órgão julgador	Natureza e autoridade
AI 658.491 AgR	Inércia administrativa diante da obrigação constitucional de oferta educacional	Primeira Turma	Agravo regimental; Persuasiva
RE 964.659 / Tema 900	Piso remuneratório aplicável ao agente público que cumpre carga horária reduzida	Plenário	Repercussão geral; Tese vinculante
ARE 913.304 AgR	Moradia, ocupação irregular, demolição e política urbana	Segunda Turma	Agravo regimental; Persuasiva
RE 592.581 / Tema 220	Obras emergenciais em estabelecimentos prisionais	Plenário	Repercussão geral; Tese vinculante
RE 887.671 / Tema 847	Designação de membro da Defensoria por ordem judicial e autogoverno institucional	Plenário	Repercussão geral; Tese vinculante
ADPF 45	Veto em lei orçamentária e controle de políticas públicas	Decisão monocrática	Ação prejudicada; Argumentativa

Fonte: elaboração própria com base nos julgados e nas informações oficiais do Supremo Tribunal Federal.

A Tabela 1 diferencia os precedentes plenários dotados de repercussão geral dos julgados de Turma e da decisão monocrática. Essa distinção define o peso atribuído a cada pronunciamento na comparação.

Tabela 2 – Resultado, limite e uso analítico dos precedentes

Precedente	Decisão ou tese verificável	Limite à intervenção	Uso no artigo
Tema 698	Autoriza o controle de falha relevante do serviço e prioriza comandos de resultado acompanhados de planejamento administrativo.	Preservar, como regra, escolha administrativa dos meios.	Eixo central: técnica orientada por resultados.
Tema 1.234	Organiza competência, custeio e fluxos para medicamentos não incorporados.	Observar arranjo federativo, incorporação e disciplina técnica.	Saúde: governança e decisão informada.
AI 658.491 AgR	Afirma a exigibilidade do dever educacional e censura a inércia estatal verificada no caso.	Julgado de Turma sem tese geral.	Confirmação persuasiva da exigibilidade.
Tema 900	Protege o piso constitucional de remuneração também no regime de jornada reduzida.	Ratio restrita à garantia remuneratória.	Não utilizado como teoria geral do mínimo existencial.
ARE 913.304 AgR	Exige medidas para mitigar efeitos da demolição em ocupação irregular.	Preserva margem administrativa quanto à forma.	Moradia e política urbana; valor persuasivo.
Tema 220	Permite determinar providências urgentes para corrigir condições prisionais	Intervenção vinculada à dignidade e integridade,	Contraste de intervenção forte e concreta.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

Precedente	Decisão ou tese verificável	Limite à intervenção	Uso no artigo
	incompatíveis com a Constituição.	sem gestão judicial total.	
Tema 847	Afasta a designação judicial de defensor quando desconsiderados os parâmetros internos da instituição.	Autonomia administrativa constitucionalmente protegida.	Contraponto principal ao Tema 698.
ADPF 45	Reúne fundamentos sobre fiscalização de políticas, prestações existenciais e restrições materiais; o processo perdeu o objeto.	Sem tese vinculante; decisão monocrática.	Referência paradigmática de valor argumentativo.

Fonte: elaboração própria com base nos julgados e nas informações oficiais do Supremo Tribunal Federal. Nota: as sínteses da decisão registram o nível 1; os limites e usos analíticos pertencem ao nível 2, salvo quando coincidem com enunciado expresso.

A Tabela 2 mostra que a admissão do controle judicial não conduz a uma única técnica. A natureza da falha, a autoridade do precedente e a autonomia do órgão responsável alteram tanto a intensidade quanto o formato da providência.

3.5.2 Intervenção corretiva diante de omissões

O Tema 698 constitui o principal ponto de referência do corpus. A orientação plenária afasta uma proibição abstrata de controle judicial quando o serviço público necessário à concretização de direitos se mostra ausente ou gravemente insuficiente. Quanto ao remédio, a Corte privilegia comandos que definam o resultado constitucional e obriguem o administrador a formular a estratégia de execução, evitando que a sentença antecipe providências operacionais isoladas. A força vinculante decorre da repercussão geral; a leitura dessa técnica como dialógica é uma inferência desenvolvida neste artigo.

A solução distribui responsabilidades. O resultado exigido pela Constituição não fica à livre disposição do gestor, mas a operação da política continua, em regra, sob responsabilidade do órgão que dispõe de competência, informação e estrutura. O juiz identifica a desconformidade e cobra plano ou resultado; não precisa, por isso, determinar cada contratação, unidade ou procedimento.

Ao julgar o AI 658.491 AgR, a Primeira Turma tratou a prestação educacional como obrigação constitucional exigível e considerou incompatível com

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

a Constituição a inércia administrativa examinada naquele processo. A decisão reforça a possibilidade de tutela do dever educacional, embora sua condição de julgamento de Turma lhe confira peso distinto daquele atribuído aos temas de repercussão geral. Por isso, sua função na pesquisa é apenas confirmatória e circunscrita ao caso analisado.

O ARE 913.304 AgR reuniu questões de moradia, ocupação irregular de bem público, demolição, inatividade estatal e instrumentos urbanísticos. Para a Segunda Turma, a existência de margem administrativa sobre a maneira de agir não transforma a realização do direito em escolha facultativa. No corpus, o acórdão tem função persuasiva, sem equivaler a tese vinculante, e auxilia a separar o dever de alcançar a finalidade constitucional da liberdade relativa para selecionar os instrumentos.

A falha controlável não se limita à completa ausência de política. Um programa existente pode funcionar de maneira tão insuficiente que o direito permaneça comprometido. Nessa hipótese, a decisão deve nomear a deficiência demonstrada — falta de profissionais, espera incompatível com o risco, exclusão sem justificativa ou incapacidade persistente de alcançar patamar básico. Juízos genéricos de má qualidade não sustentam, sozinhos, uma ordem de grande alcance.

A intervenção corretiva é mais consistente quando produz informação verificável. Diagnóstico, cronograma, metas e justificativas permitem controlar o cumprimento, explicar restrições e medir resultados observáveis.

3.5.3 Deferência técnica no direito à saúde

O Tema 1.234 cuida de questões determinadas: presença da União no polo passivo, definição do juízo competente, financiamento e percurso administrativo das ações sobre fármacos registrados na Anvisa que ainda não integram o SUS. Os acordos homologados pelo Plenário estabeleceram responsabilidades entre os entes e regras de processamento e custeio. Elementos científicos fazem parte desse modelo, mas não esgotam a controvérsia constitucional decidida.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

A avaliação clínica orientada por evidências permite confrontar eficácia, segurança e opções terapêuticas; não ocupa o lugar do direito constitucional à saúde. Quando a instância especializada rejeita uma tecnologia, o controle judicial deve começar pela qualidade da justificativa e do suporte científico. Respeitar a competência técnica tampouco significa aceitá-la sem crítica: conclusões desatualizadas, equivocadas ou imotivadas podem ser revistas.

O precedente indica, para os fins deste estudo, que a qualidade do procedimento pode ser condição da própria proteção. Atender um pedido sem base probatória talvez produza resposta imediata, mas também pode submeter o paciente a risco e retirar financiamento de terapias com benefício mais bem demonstrado. Decidir constitucionalmente exige informação segura, igualdade entre usuários e exame das repercussões para o conjunto do sistema.

A função judicial fica, assim, circunscrita à regularidade do procedimento, à consistência das razões, ao tratamento dado à prova científica e à validade constitucional da recusa. Na falta de apoio pericial, o julgador não deve substituir permanentemente os órgãos responsáveis pela seleção das tecnologias do SUS. O vício apurado poderá justificar nova avaliação, divulgação dos elementos decisórios ou observância do protocolo aplicável.

A inferência comparativa do artigo é que, no campo da saúde, legitimidade e efetividade dependem da conjugação entre urgência individual, critérios técnico-científicos e organização federativa. Essa conclusão é nível 2 de análise, e não reprodução literal de uma tese geral do STF sobre deferência técnica.

3.5.4 Autonomia institucional e autocontenção

Ao apreciar o Tema 847, a Corte concluiu que o Judiciário não pode designar defensor público para uma comarca em desacordo com a organização fixada pela própria Defensoria. A precariedade do atendimento permanece relevante, mas deve ser enfrentada com respeito ao quadro de pessoal, ao planejamento e ao autogoverno conferido pela Constituição. É possível cobrar resposta para a deficiência; o que se afasta é a gestão direta da instituição por ordem judicial.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

A controvérsia revela o limite das respostas isoladas. Remanejar um defensor atende uma localidade, porém pode deixar outra descoberta. Sem dados sobre toda a estrutura, o comando apenas muda o lugar da carência. A apresentação de critérios de prioridade, etapas de expansão e prazos oferece proteção ao usuário sem transferir ao juiz a organização cotidiana do serviço.

A matriz passou a utilizar o Tema 220 no lugar da ADI 4.849. No RE 592.581, o Plenário admitiu que a jurisdição obrigue o Poder Executivo a executar providências urgentes em unidades prisionais quando as condições existentes ofendam a dignidade e a integridade das pessoas custodiadas. O precedente autoriza resposta judicial intensa para uma desconformidade constitucional grave, mas não converte o magistrado em administrador permanente do sistema penitenciário. Comparativamente, demonstra que a urgência e a severidade da lesão podem sustentar comando concreto.

Autocontenção não é sinônimo de inércia judicial. É uma escolha justificada sobre quanto e como controlar. Há diferença entre afastar discriminação, cobrar transparência, reconhecer atraso ou exigir reavaliação e desenhar integralmente a política. Reconhecer essa escala evita reduzir o debate à oposição artificial entre silêncio do juiz e administração por sentença.

Os dados selecionados indicam que autonomia e capacidade institucional funcionam como limites específicos, não como imunidades. Essa é inferência comparativa dos autores. O peso do limite varia: no Tema 847 existe tese vinculante sobre autonomia da Defensoria; nos julgados de Turma, o valor é persuasivo; na ADPF 45, a formulação é argumentativa e monocrática.

O confronto entre os Temas 698 e 847 estrutura o argumento do artigo. No primeiro, a insuficiência séria do serviço autoriza a fiscalização judicial, preferencialmente por comandos que definam o resultado e deixem a execução ao gestor. No segundo, o autogoverno da Defensoria impede que o magistrado determine diretamente a distribuição de seu pessoal. A leitura combinada demonstra que a exigibilidade do direito não torna indiferente o instrumento usado para protegê-lo.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

3.5.5 Mínimo existencial e limites orçamentários

A decisão proferida na ADPF 45 tornou-se referência no debate sobre fiscalização de políticas públicas, prestações materiais indispensáveis e restrições de recursos. É indispensável, entretanto, registrar sua posição processual: o pronunciamento de 29 de abril de 2004 foi monocrático e declarou a perda posterior do objeto. Neste trabalho, ele serve como construção argumentativa influente, sem receber o valor de decisão plenária ou de orientação obrigatória.

No RE 964.659, classificado como Tema 900, discutiu-se se a redução da jornada permitiria pagar ao servidor quantia menor que o piso nacional. A resposta do STF foi negativa. O precedente é utilizado somente para essa proteção remuneratória expressamente prevista; dele não se extrai uma formulação geral acerca das condições mínimas de existência.

Nos casos examinados, o orçamento exerce duas funções constitucionais. Ele expressa planejamento democrático e revela limites materiais de execução; ao mesmo tempo, permanece subordinado aos direitos e não pode encobrir prioridades incompatíveis com a Constituição. Por isso, o controle deve trabalhar com dados de dotação, execução, contingenciamento e alternativas, distinguindo escassez comprovada de simples despriorização.

A tutela individual pode agravar desigualdades quando o acesso à justiça é distribuído de forma assimétrica. Quem dispõe de informação e representação obtém prestação fora do fluxo comum, enquanto pessoas em condição semelhante permanecem na fila. Isso não afasta a proteção urgente do indivíduo, mas impõe atenção à distribuição dos benefícios. A repetição do problema pode recomendar solução coletiva ou estrutural.

Os efeitos sobre terceiros também integram o juízo de proporcionalidade. Financiar prestação de custo elevado reduz os recursos disponíveis para outras ações. Reconhecer esse dado não significa atribuir preço abstrato à vida; significa explicar por que determinada prioridade é constitucionalmente defensável. Gravidade do risco, benefício comprovado e inexistência de alternativa são razões relevantes nessa justificação.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

A fundamentação, nesse cenário, é uma responsabilidade repartida. A Administração deve tornar inteligíveis a política e seus limites; o autor precisa apresentar elementos da necessidade; e o julgador deve relacionar prova, direito e providência. Esse encadeamento reduz escolhas intuitivas e possibilita que a decisão seja criticada e controlada publicamente.

3.5.6 Síntese dos critérios identificados

A nova codificação permite identificar cinco critérios comparativos, sem convertê-los em regra universal do STF. O primeiro é a determinação do dever constitucional; o segundo, a relevância da omissão ou deficiência; o terceiro, a adequação da providência ao objeto processual; o quarto, a consideração concreta das capacidades e autonomias institucionais; e o quinto, a autoridade jurídica da fonte utilizada.

A técnica decisória varia com esses critérios. O Tema 698 favorece ordens de finalidade e plano; o Tema 220 admite obrigação emergencial concreta; o Tema 847 limita a imposição de meio incompatível com a autonomia da Defensoria; o Tema 1.234 organiza competência, financiamento e fluxos; os julgados de Turma oferecem confirmação persuasiva; e a ADPF 45 fornece formulação argumentativa sem força vinculante.

O corpus confirma a importância do controle diante de omissões qualificadas, mas não autoriza falar em posição uniforme do STF. A unidade encontrada pertence à análise deste trabalho: examinar finalidade e justificativa da política, modulando o remédio conforme objeto, prova, capacidade institucional e força do precedente.

No plano propositivo, sustenta-se que ordens orientadas por resultados e técnicas dialógicas podem aproximar efetividade e legitimidade. Elas mantêm sob controle o fim constitucional, favorecem a produção de informação, abrem espaço para a participação dos órgãos responsáveis e permitem reavaliar o cumprimento. Reserva-se a denominação decisão estrutural às hipóteses em que exista transformação institucional progressiva, participativa e acompanhada.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

A heterogeneidade do corpus recomenda prudência. Não se afirma que toda a jurisprudência do STF siga padrão uniforme nem que todos os casos exijam processo estrutural. Afirma-se apenas que os precedentes selecionados, especialmente os Temas 698 e 847, oferecem elementos para graduar a intervenção e distinguir tutela do direito de escolha judicial indiscriminada dos meios.

A efetividade dos direitos, por fim, não se esgota no processo. Uma decisão formalmente correta pode fracassar por falta de implementação. O estudo dos fundamentos precisa ser complementado por avaliação de cumprimento, impacto distributivo e continuidade da política. Essa lacuna orienta as propostas de novas pesquisas apresentadas ao final.

4. Considerações Finais

As conclusões valem para os casos que compõem a amostra. Neles, a fiscalização jurisdicional mostrou utilidade quando a obrigação constitucional estava delimitada, a falha do poder público havia sido comprovada e o remédio guardava relação com o problema processual. A divisão de atribuições entre os poderes não cria zona imune ao juiz, mas obriga a explicar a medida e a intensidade de sua atuação.

A conferência das fontes modificou pontos importantes do estudo. O Tema 900 foi reposicionado como precedente relativo ao piso remuneratório na jornada reduzida, e não como enunciado geral sobre prestações existenciais. A ADI 4.849 saiu da amostra e deu lugar ao Tema 220. Também se ajustaram o alcance do Tema 1.234, relativo à competência, ao financiamento e ao processamento de pedidos de medicamentos não incorporados, e a classificação do AI 658.491 AgR, do ARE 913.304 AgR e da decisão individual proferida na ADPF 45.

A oposição mais esclarecedora resulta dos Temas 698 e 847. A primeira orientação permite ao juiz reagir à prestação pública gravemente insuficiente, priorizando a definição do objetivo em vez da escolha minuciosa da execução. A segunda impede que a necessidade de atendimento seja usada para retirar da Defensoria a distribuição de seus membros. Os dois pronunciamentos confirmam

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

que o direito protegido e a técnica escolhida devem ser examinados em conjunto.

A comparação também evidenciou que tese de repercussão geral, acórdão de Turma e decisão monocrática não possuem o mesmo peso. Distinguir o que foi decidido pelo STF, o que decorre da comparação feita neste estudo e o que constitui proposta normativa preserva a validade interna da pesquisa. Essa cautela impede atribuir automaticamente à Corte categorias doutrinárias como núcleo essencial ou processo estrutural.

A partir do corpus, é possível defender um desenho dialógico e voltado a resultados. Ao Judiciário cabe apontar a finalidade constitucional, exigir informação e fiscalizar o cumprimento; à Administração, justificar suas opções e conservar, quando viável, a escolha dos meios. Trata-se de proposta extraída da comparação, não de um modelo estrutural geral que o STF tenha adotado.

Os limites da jurisdição, em suma, devem ser aferidos por elementos verificáveis: objeto do processo, força do precedente, precisão do dever, extensão da falha, prova, adequação, necessidade, repercussão coletiva e capacidade institucional. A matriz não encerra a controvérsia, mas ajuda a separar tutela constitucional, deferência fundamentada e substituição indevida do administrador.

4.1 Sugestões para novas pesquisas

Uma agenda consequente começa pelo acompanhamento empírico das decisões. É preciso observar se ordens voltadas a resultados — e, nos casos que preencham o conceito, decisões estruturais — são cumpridas, em quanto tempo, com que custo, participação e efeito real sobre o serviço.

Outro caminho consiste em ampliar o recorte para o Superior Tribunal de Justiça, tribunais regionais federais e tribunais de justiça. A comparação permitiria saber se os critérios utilizados pelo STF aparecem nas instâncias que julgam a maior parte das demandas de saúde, educação e assistência, além de revelar diferenças regionais na concessão de tutela.

O impacto distributivo da judicialização merece investigação própria. Perfil socioeconômico, forma de representação, valor da prestação e posição do autor

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

na política pública podem indicar quem efetivamente se beneficia do processo. Com esses dados, seria possível avaliar se a jurisdição reduz desigualdades ou favorece, de modo desproporcional, grupos com maior acesso à informação e à advocacia.

Também convém examinar o uso da prova especializada. Notas técnicas, perícias, pareceres de núcleos de apoio e decisões de incorporação podem ser comparados com os fundamentos dos julgados. O estudo mostraria quando a referência à evidência altera o raciocínio e quando cumpre função apenas formal.

Referências

Alexy, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed., Malheiros, 2015.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. “AI 658.491 AgR/MG.” Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, 20 mar. 2012, DJe 7 maio 2012. Supremo Tribunal Federal, portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirArtigo=205&abrirBase=CF. Acesso em 5 out. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. “ARE 913.304 AgR/DF.” Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, 11 out. 2019, DJe 18 out. 2019. Supremo Tribunal Federal, portal.stf.jus.br. Acesso em 5 out. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. “RE 1.366.243/SC, Tema 1.234 da repercussão geral.” Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, 2024. Supremo Tribunal Federal, portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&numeroTema=1234. Acesso em 5 out. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. “RE 592.581/RS, Tema 220 da repercussão geral.” Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, 13 ago. 2015, DJe 1 fev. 2016. Supremo Tribunal Federal, www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf. Acesso em 5 out. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. “RE 684.612/RJ, Tema 698 da repercussão geral.” Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, 3 jul. 2023. Supremo Tribunal Federal, portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4237089&numeroProcesso=684612&numeroTema=698. Acesso em 5 out. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. “RE 887.671/CE, Tema 847 da repercussão geral.” Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário. Supremo Tribunal Federal,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao. Acesso em 5 out. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. “RE 964.659/RS, Tema 900 da repercussão geral.” Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário. Supremo Tribunal Federal, portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4967664&numeroProcesso=964659&numeroTema=900. Acesso em 5 out. 2026.

Arenhart, Sérgio Cruz. “Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro.” Revista de Processo, vol. 225, nov. 2013, pp. 389-410.

Arguelhes, Diego Werneck, e Fernando Leal. “O argumento das capacidades institucionais entre a banalidade, a redundância e o absurdo.” Direito, Estado e Sociedade, no. 38, jan.-jun. 2011, pp. 6-50.

Barroso, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro. 10ª ed., Saraiva, 2022.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, 1988, www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 1 out. 2026.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45/DF.” Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, 29 abr. 2004. Supremo Tribunal Federal, portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2175381. Acesso em 5 out. 2026.

Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed., Almedina, 2003.

Dworkin, Ronald. Levando os direitos a sério. Martins Fontes, 2002.

Hesse, Konrad. A força normativa da Constituição. Sergio Antonio Fabris, 1991.

Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 14ª ed., Livraria do Advogado, 2022.

Sarmento, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 3ª ed., Lumen Juris, 2021.

Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 46ª ed., Malheiros, 2023.

Streck, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica. Forense, 2018.

Torres, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Renovar, 2009.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 03/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/fetz2d64
Pages: 1-24

Wang, Daniel Wei Liang. “Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF.” Revista Direito GV, vol. 4, no. 2, jul.-dez. 2008, pp. 539-568.

CC BY